



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 255/09
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 12/11/2008
PROCESSO Nº 1/3810/2007 AI: 1/2007.08066-3
RECORRENTE: CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: "DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO ATO DESIGNATÓRIO ESPECÍFICO, CONFORME DISCIPLINA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AÇÃO FISCAL NULA, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO DA ATUAÇÃO ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM OS MOTIVOS DA RESPECTIVA ORDEM DE SERVIÇO.

1. A legislação que rege os procedimentos de fiscalização, qual seja a Instrução Normativa nº 07/2004, determina de forma expressa que no caso de Diligência Fiscal Específica o agente fiscal somente poderá efetuar o lançamento de auto de infração relacionado com os motivos que deram ensejo à referida ação fiscal.
2. A ação fiscal em questão é nula, tendo em vista que o objeto do presente auto de infração (utilização de ECF's sem a devida autorização) diverge do motivo contido no respectivo ato designatório (Ordem de Serviço nº 2007.07964), o qual teve como objeto a "Verificação de Irregularidade em Documento Fiscal".
3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** utilizou ECF sem a devida autorização da SEFAZ/CE, restando assim relatada a infração:

"UTILIZAÇÃO DE ECF SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE. O CONTRIBUINTE UTILIZOU OS EQUIPAMENTOS DE MARCA ZANTHUS, MODELO 2E-ECF, NºS DA FABRICAÇÃO 22493ª E 22534, MODELO IZ 21-ECF, Nº DE FABRICAÇÃO 35927 E DE MARCA

ELGIN, MODELO ECF IF 400 2E, NºS DE FABRICAÇÃO 1657 E 1644, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE, VIDE INF. COMPLEMENT.

De acordo com as informações complementares verifica-se que a presente ação fiscal decorreu do Processo CATRI nº 042/2007, onde por meio da campanha "Sua Nota Vale Dinheiro" teria sido constatada irregularidades supostamente cometidas pela Recorrente no que se refere à utilização de ECF sem a devida autorização da SEFAZ/CE.

A Recorrente apresentou impugnação administrativa onde alegou, em breve síntese: a nulidade do auto de infração por se tratar de ato praticado por autoridade impedida e que se tratava de auto de infração lavrado com base em meras suposições das autoridades fiscais uma vez que não fora localizado no estabelecimento da Recorrente os ECF em questão.

No mérito alegou a improcedência da autuação em virtude dos referidos ECF's não serem de sua propriedade e de que a ineficiência do controle do ECF's por parte da SEFAZ/CE impossibilitaria a comprovação do cometimento da infração por parte da Recorrente.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que restara comprovado por meio das informações complementares que os ECF's eram realmente de propriedade da Recorrente e que a mesma não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a regularidade dos referidos equipamentos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisou os argumentos ventilados na sua impugnação administrativa, e em sede de sustentação oral destacou a nulidade decorrente da desconformidade entre o motivo contido na Ordem de Serviço nº 2007.07964 (verificação de irregularidade em documentos fiscais) e o objeto do presente lançamento tributário (utilização de ECF sem autorização).

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, a presente ação fiscal decorreu do Processo Administrativo nº 042/2007 da CATRI, no qual foram constatados pela Coordenação Administrativa Tributária indícios de irregularidades em razão de cupons fiscais recepcionados por meio da campanha "Sua Nota Vale Dinheiro".

Face a isto, foi emitida a Ordem de Serviço nº 2007.07964 de 20 de março de 2007, por meio da qual foi determinada a execução de Diligência Fiscal Específica com o seguinte motivo: *"Verificação de Irregularidade em Documentos Fiscais"*.

A ilustre agente fiscal ao proceder com a execução da diligência fiscal específica a que foi designada, realizou ampla fiscalização no estabelecimento da Recorrente e ao final lavrou o presente auto de infração sob a acusação de utilização de ECF sem autorização.

Ocorre que, ao assim proceder a ilustre agente fiscal extrapolou os limites do ato designatório respectivo, senão vejamos.

A legislação que rege a matéria, qual seja a Instrução Normativa nº 07/2004, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§3º. Entende-se por ação do fisco, para fins da presente instrução normativa, o conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade o lançamento do crédito tributário decorrente do não cumprimento de obrigação tributária, e serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

- I – auditoria fiscal;
- II – diligência fiscal específica;
- III – auditoria fiscal especial.

(...)

Art. 2º (...)

§2º. No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

I – na auditoria fiscal, lançar crédito tributário decorrente de irregularidade ocorrida no período designado;

II – na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorrida no período designado;

III – na auditoria fiscal especial, lançar o crédito tributário, no todo ou em parte, na forma estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.” (grifo nosso)

Isto posto, diante da expressa previsão legal, temos que nos casos como o da presente ação fiscal (diligência fiscal específica) a atividade do agente fiscal designado fica restrita ao lançamento de crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação fiscal.

Em outras palavras, nos casos de diligência fiscal específica a autoridade administrativa designada possui competência somente para efetuar o lançamento que esteja diretamente relacionado com o motivo da mencionada diligência fiscal.

Assim, no presente caso onde o motivo era “*Verificação de Irregularidade de Documentos Fiscais*”, a atividade da agente fiscal designada estava adstrita a verificação da existência ou não de irregularidade dos documentos fiscais da Recorrente, não podendo, sob nenhuma hipótese, ampliar por sua própria conta o seu campo de sua atuação.

Contudo, muito embora a diligência fiscal específica em questão tivesse como objeto a verificação de irregularidade nos documentos fiscais da

Recorrente, a presente ação fiscal enveredou pela investigação da regularidade dos equipamentos ECF's utilizados pela Recorrente e culminou com a lavratura de auto de infração com fundamento de utilização de ECF's sem a devida autorização.

Em sendo assim, não demanda maiores esforços para de plano verificar-se a nulidade da presente ação fiscal, e, conseqüentemente, do auto de infração sob análise.

Isto porque, diante do que dispõe a legislação e em função da redação contida no motivo da diligência fiscal específica em questão, a ilustre agente fiscal estava totalmente vinculada, isto é, somente poderia fiscalizar e efetuar o respectivo lançamento em caso de constatada a irregularidade nos documentos fiscais emitidos pela Recorrente.

Todavia, na prática restou por fiscalizar e autuar a Recorrente com base na acusação de utilização de ECF's sem autorização, ou seja, infração totalmente diversa daquela que estava apta a fiscalizar.

Com efeito, no que se refere ao argumento de que a presente autuação não seria nula tendo em vista que a mesma guardaria relação com os motivos que deram origem à ação fiscal específica, entendo que não há como prosperar essa tese.

É que ao aceitar esse entendimento teríamos, necessariamente, que julgar válido também outros auto de infração eventualmente lavrados e que acusassem a Recorrente de várias outras infrações tais como: *omissão de saídas, omissão de entradas, internamento de mercadorias* etc, tendo em vista que todas essas infrações guardam, de certa forma, relação com a denominada *irregularidade de documentos fiscais*.

Em outras palavras, ao julgar válido o presente auto de infração sob este argumento estaríamos, no meu entender, conferindo carta branca para os agentes fiscais se desvirtuarem da diligência fiscal específica a que foram designados, esvaziando por completo e deixando sem qualquer sentido a existência desta mencionada modalidade de ação fiscal.

Tal situação, portanto, afronta de forma irrefutável os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica assegurados aos contribuintes no Texto Constitucional.

Ademais é de se ressaltar que no caso em espécie a agente fiscal deveria circunstanciar o que havia verificado e sugerir a abertura de fiscalização ampla ou até mesmo de outra diligência fiscal específica visando apurar os indícios de utilização de ECF's sem autorização por parte da Recorrente por ela verificados no decorrer do seu trabalho de fiscalização.

Todavia, não foi essa a sua conduta, pois na ânsia de bem cumprir o seu papel arvorou-se na realização de fiscalização ampla (inclusive com realização de intimação de fornecedores da Recorrente) visando averiguar os indícios de utilização de ECF's de forma irregular, se afastando, por completo da atividade administrativa de fiscalização a que foi designada.

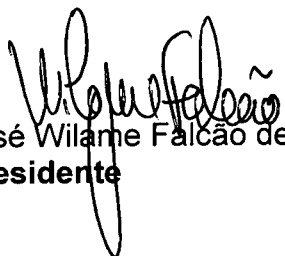
Destarte, não vejo como validar a ação fiscal em comento, na medida em que a mesma está evidentemente maculada pelo vício de nulidade.

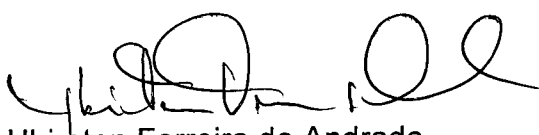
Diante do acima exposto, entendo que merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja julgada nula a presente ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e Dar-lhe Provimento para julgar nula a presente ação fiscal, reformando, assim, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente na sessão de julgamento.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Sousa
Conselheira



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator